

**Estado de Alagoas**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO**  
**Gabinete do Prefeito**

Projeto de Lei nº 19, de 15 de julho de 2019.

**Altera a Lei Municipal nº 1.121/2014, para instituir regime de isenção fiscal às famílias de baixa renda consumidoras de energia e sujeitos passivos da Contribuição de Iluminação Pública, e adota outras providências.**

O **Prefeito do Município Marechal Deodoro**, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

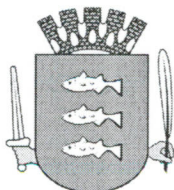
**Art. 1º.** Fica acrescido à Lei 1.121 de 26 de dezembro de 2014 o artigo 5-A e os dispositivos legais nele inseridos, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 5-A.** São isentos ainda aqueles contribuintes que se enquadrarem como “baixa renda” nos termos desta lei. (AC)

**§ 1º.** Considera-se “baixa renda”, para efeitos desta Lei, a renda conjunta familiar composta dos valores auferidos mensalmente pelas pessoas que residam sobre o mesmo teto, que não ultrapasse a 1 (uma) vez o salário mínimo nacional ou renda per capita de ½ (meio) salário mínimo nacional. (AC)

**§ 2º.** Terão direito a requerer o benefício da isenção aquelas pessoas descritas no § 1º deste artigo, e que atenderem aos seguintes requisitos, cumulativamente: (AC)

- I. Resida ou seja proprietário de um único imóvel, com destinação residencial exclusiva, utilizando especificamente para fins de moradia.
- II. Possuir cadastro, na categoria residencial, junto à concessionária de energia.
- III. Esteja inscrito ou cadastrado como beneficiários nos Programas de Proteção Social do Governo Federal, Estadual ou Municipal, mediante apresentação de comprovante atualizado, ou declaração emitida pela Superintendência de Habitação ou órgão da Administração Pública equivalente.
- IV. Comprove renda mensal conjunta familiar de até 1 (uma) vez o salário mínimo nacional ou renda per capita igual ou menor a ½ (meio) salário mínimo



**Estado de Alagoas**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO**  
**Gabinete do Prefeito**

nacional, mediante a apresentação de carteira de trabalho, guia de recolhimento da previdência social ou outro documento oficial equivalente, ou declaração emitida pela Superintendência de Habitação ou órgão da Administração Pública equivalente.

- V. Cujá residência seja localizada em assentamentos urbanos ou rurais, conjuntos habitacionais de interesse social, oriundo de programas de Governo ou declarado habitações de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º. Caberá ao usuário interessado comprovar sua condição de baixa renda, por meio de documentos oficiais, da Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou declaração emitida pela Superintendência de Habitação ou órgão da Administração Pública equivalente.

§ 4º. A Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, por meio do seu departamento de Iluminação Pública, deverá analisar e, se for o caso, deferir e comunicar à concessionária de energia elétrica, para efetivação do benefício objeto desta lei, o registro de isenção de que trata este artigo 5-A.

§ 5º. No caso do interessado residir em lote com mais de uma edificação, deverá ser realizada a individualização da medição do consumo para efeitos dos benefícios desta lei.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Marechal Deodoro/AL, 15 de julho de 2019.

  
Cláudio Roberto Ayres da Costa  
Prefeito



ESTADO DE ALAGOAS  
**Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro**  
GABINETE DO PREFEITO

## DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar de nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, referindo-se ao impacto orçamentário – financeiro, Declaro que as despesas decorrentes do Projeto de Lei nº 19/2019 que altera a Lei Municipal nº 1.121/2014, para instituir regime de isenção fiscal às famílias de baixa renda consumidoras de energia e sujeitos passivos da Contribuição de Iluminação Pública, e dá outras providências, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Marechal Deodoro/AL, 15 de julho de 2019.

**Cláudio Roberto Ayres da Costa**

Prefeito do Município de Marechal Deodoro/AL



ESTADO DE ALAGOAS  
Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO

Ofício. Nº. 17 - 362/2019– SEMPLADURB

Marechal Deodoro, 15 de julho de 2019.

A Sua Senhoria o Sr.  
Cláudio Roberto Ayres Costa  
Prefeito de Marechal Deodoro  
Rua Dr. Tavares Bastos, s/n – Centro  
Marechal Deodoro – CEP: 57.160-000

**Assunto: Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro referente ao projeto de lei nº 19/2019, que altera a Lei Municipal nº 1.121/2014, para instituir regime de isenção fiscal às famílias de baixa renda consumidoras de energia e sujeitos passivos da Contribuição de Iluminação Pública, e dá outras providências.**

O presente relatório de impacto orçamentário e financeiro elaborado pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Desenvolvimento Urbano em conjunto com a Secretaria de Obras e Infraestrutura e Secretaria de Finanças visa atender ao disposto na Constituição Federal (Artigo 169) e Lei de Responsabilidade Fiscal (Artigos 16 e 17), no que se refere à concessão de benefícios e assunção de despesa de caráter continuado, respectivamente.

O objeto do referido Projeto de Lei é a ampliação das condições para isenção da Taxa de Iluminação Pública, já prevista na lei 1.121/2014, e que por problemas operacionais não proporcionou a eficácia pretendida ao público-alvo, qual seja, a comunidade deodoroense de baixa renda, impossibilitada assim de ter seu direito consolidado.

O Projeto de Lei ora apresentado inclui um mecanismo objetivo de classificação da população de baixa renda para a efetivação do direito já previsto na Lei 1.121/2014, não se tratando de ampliação de benefício existente.



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO

Atendendo ao disposto no inciso II do Artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, declaramos que os benefícios proporcionados por este projeto de lei têm adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Marechal Deodoro - AL, 15 de Julho de 2019.

**Carlos Alberto P. de Andrade Júnior**  
Secretário de Planejamento,  
Orçamento e Desenvolvimento Urbano

**Carlos Roberto Ferreira Costa**  
Secretário de Finanças

**Cláudio Roberto Ayres Costa**  
Prefeito